



## RESOLUÇÃO N.º 12, DE 07 DE ABRIL DE 2010.

*Autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a aprovar a utilização total ou parcial de certificação digital em sistemas computacionais de ações judiciais e de procedimentos administrativos e dá outras providências.*

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura como direito e garantia fundamental do indivíduo, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, que acrescentou o parágrafo único ao art. 154, do Código de Processo Civil, atribuindo a competência aos Tribunais Estaduais para disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP – Brasil;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, acrescentando o § 2º ao art. 154, do Código de Processo Civil, que trata da utilização de meios eletrônicos para transmissão de dados entre órgãos do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o disposto na Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infra- Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que a evolução tecnológica apresenta atualmente ferramentas eletrônicas que permitem a publicidade dos atos judiciais e administrativos na rede mundial de computadores, com segurança e celeridade, em substituição ao meio físico tradicionalmente utilizado;

**CONSIDERANDO**, ainda, o imperativo de modernização do Poder Judiciário com a aplicação de novas tecnologias com a finalidade de melhor atender o interesse público;

**CONSIDERANDO** a imprescindível busca pela maior eficiência, transparência e eficácia do serviço público;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

Este texto não substitui o original publicado no DJe

**CONSIDERANDO** o objetivo estratégico de modernização da Justiça, no qual se inclui a Gestão de Segurança da Informação, potencializando a melhoria da qualidade no desempenho institucional;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de regulamentação dos certificados digitais fornecidos pelo TJ/RR,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Autorizar o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a aprovar a utilização total ou parcial de certificação digital em sistemas computacionais de ações judiciais e de procedimentos administrativos.

Parágrafo único. A aprovação total implica na obrigatoriedade de uso de Certificação Digital, no âmbito de sua aplicação.

Art. 2º. Todo ato praticado de forma digital, deverá ser assinado com a utilização de Certificado Digital, assim entendido como a autenticação da realização do ato pelo usuário do sistema.

Art. 3º - Será fornecido um certificado digital aos que dele necessitarem para o exercício da função pública, desde que a solicitação, devidamente justificada, seja autorizada pela Comissão de Segurança da Informação.

Art. 4º - Compreende-se por certificado digital o equivalente eletrônico a documentos físicos de identidade, tais como RG, CPF ou identidade funcional, de caráter pessoal e intransferível.

§1º - O certificado digital identifica unicamente um usuário e pode ser armazenado em um disco rígido ou "pen-drive" (tipo A1), "smartcard" ou "token" (tipo A-3).

§2º - O modelo de Certificado Digital a ser utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima será ACSERPROJUS PF institucional do tipo A3, a ser armazenado em "token", a fim de elevar o nível de segurança em sua utilização.

Art. 5º - Nos sistemas que a adotarem, exigir-se-á que a assinatura digital esteja na conformidade da MP nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que criou a ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Brasil) e confere aos documentos assinados digitalmente o mesmo valor jurídico dos documentos em papel assinados de próprio punho.

Art. 6º. O uso do Certificado Digital garante segurança aos usuários, em face de suas características:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

Este texto não substitui o original publicado no DJe

I- confidencialidade: garantia de que somente as pessoas envolvidas no processo terão acesso às informações transmitidas de forma eletrônica pela rede;

II- integridade: garantia de que o conteúdo de uma mensagem ou resultado de uma consulta não será alterado durante seu tráfego;

III- autenticidade: garantia de identificação das pessoas ou entidades envolvidas na comunicação; e IV- identidade: garantia de que o emissor de uma mensagem ou pessoa que executou determinada transação de forma eletrônica não poderá posteriormente negar sua autoria.

Art. 7º- O usuário, para poder praticar atos assinados digitalmente, fica obrigado a utilizar seu próprio Certificado Digital, cuja guarda e responsabilidade é pessoal e intransferível.

§ 1º. Ao utilizar o Certificado Digital, o portador é responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos praticados.

§ 2º - A utilização do Certificado Digital em sistemas fora do âmbito do Poder Judiciário é de responsabilidade do seu portador.

Art. 8º - É imputado ao usuário o ressarcimento do valor:

I - do Certificado Digital quando este for inviabilizado, após cinco tentativas sem sucesso de acesso senha/Pin;

II – do “token” e do Certificado Digital, quando ocorrer perda, furto, roubo ou dano irreparável.

Art. 9º. Ao se desligar do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por qualquer motivo, o portador deve devolver o “token” ou equivalente à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Art. 10. No procedimento eletrônico observar-se-ão todas as regras processuais inerentes aos atos praticados.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
**Presidente**

**Des. ROBÉRIO NUNES**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe

**Membro**

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
**Membro**

**Juiz Convocado – César Alves**  
**Membro**

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista, ed. 4294, p. 2, 14 Abr. 2010.  
<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20100414.pdf>